



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer ao Projeto de Lei 5.516/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002  
Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

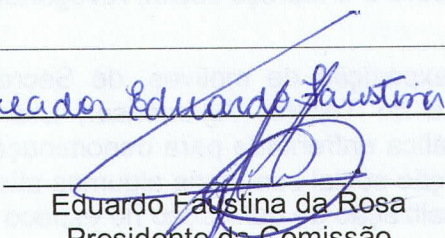
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a criação do novo Endereço Social, no Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faústina da Rosa, em 31/05/2023.

  
Eduardo Faústina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a criação do novo Endereço Social.

O PL foi protocolado nesta Casa em 24/02/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

O projeto veio acompanhado de exposição de motivos e de parecer jurídico da Municipalidade.

Em reunião realizada em 1º de março a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica.

A assessoria jurídica exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade em 11/04/2023.

A comissão em análise ao projeto verificou a necessidade de solicitar a





presença dos técnicos da Municipalidade para debater o projeto de lei com os vereadores.

Assim, foi designada reunião em 05/05/2023 às 17hs para debate do projeto juntamente com os vereadores.

Realizada a reunião, esta comissão apresentou duas emendas, com base no que foi discutido na reunião supramencionada.

Em reunião do dia 10 de maio de 2023 a comissão deliberou no sentido de encaminhar as emendas para análise e conhecimento da Municipalidade, manifestando-se o Secretário da SEGPLAN nos seguintes termos: "Dia da reunião, que tratamos todos os pontos relacionados ao contexto, ficamos à disposição para aclarar eventuais dúvidas atinentes às descrições, e considerações."

É o relatório.

## II – Análise

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a lei que dispõe sobre o endereço social, revogando a lei anterior, qual seja: Lei 3.736/2010.

Conforme a exposição de motivos, do Secretário da SEGPLAN, Sr. Carlos Filippi de Melo e do Técnico Agrimensor, Leonardo da Silva Teixeira, mencionaram a problemática enfrentada para denominação das vias no município e que a Lei de denominação social com após algumas alterações teve seu objetivo perdido, qual seja: de localização de edificação no especo territorial do município.

Ressaltam que a solução, com a presente proposição é excluir todo e qualquer parâmetro técnico que envolvam medidas exceto longitudinal da mesma, passando a tratar as vias apenas como eixos desenhados com linhas mais grossas, como já é usado nos serviços de mapas da Google (Maps, Earth, Waze etc) e GeoMais, pelo município. Obviamente que o processo de cadastramento e adequação deve contemplar os parâmetros temporais já descritos na lei, respeitando a consolidação atualmente regulamentada, cuidando com o parcelamento clandestino do solo e demais restrições.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende ao que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, pois compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

É da combinação dos arts. 24, I e 30, II e VIII da Constituição Federal que exsurge a competência legislativa municipal para dispor sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, devendo a legislação local observar de forma fiel a integralidade da legislação federal sobre urbanismo, nos termos do

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





art.24, I da CF.

Dispõe ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 46, XV que cabe à Câmara Municipal Legislar, com a sanção do prefeito, sobre a denominação de próprios municipais, de vias e logradouros públicos.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica<sup>2</sup>, possuindo tanto o Poder Executivo, como o Legislativo, legitimidade para propor o projeto.

A assessoria jurídica desta Casa assim se manifestou:

[...]

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei sub judice (art. 61, c aput, CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica).

In casu, o projeto em epígrafe visa promover alterações e condições técnicas da Lei Municipal nº 3.736/2010, que "Dispõe sobre a criação do Endereço Social no município", afastando discordâncias de interpretação da lei para alcançar o seu objetivo social.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...). (Grifei).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, in verbis:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

E mais:

[...]

Assim, a Lei Orgânica do Município de Imbituba versa, em seu artigo 93, inciso XX, que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, "oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;"

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

30





Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O Chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da "Administração da Cidade".

[...]

Conforme mencionado no relatório, esta comissão realizou duas emendas.

A emenda 001 visa alterar a redação do §2º do art.4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

[..]

"§ 2º O nome da via sem designação "D.S.", será atribuído àquelas consolidadas antes de 1974, conforme pesquisa utilizando imagens aéreas e/ou declaração dos moradores ou àquelas regularizadas junto ao Executivo Municipal e que preenchem as dimensões mínimas definidas pela Lei Complementar nº 3.968, de 14 de outubro de 2011, que instituiu o Regime Urbanístico municipal."

A Emenda apresentada pretende distinguir as vias consolidadas antes de 1974 e as vias regularizadas junto ao Executivo e que não necessitam de ajuste viário por atenderem as dimensões mínimas estabelecidas no Regime urbanístico municipal das vias denominadas socialmente e que ainda necessitam passar pelos processos formais de regularidade junto ao Executivo Municipal.

A emenda 002 acrescenta parágrafo único ao Art. 6º e altera os incisos I e II do referido Artigo, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As vias denominadas por leis anteriores a presente deverão:

I - manter as denominações aprovadas, acrescidas da designação "D.S.", adaptando-se aos demais preceitos desta Lei, se a via for consolidada no período entre 1974 e os marcos temporais do artigo 4º.

II - manter as denominações aprovadas, suprimindo da designação "D.S.", se a via for comprovadamente consolidada até 1974 ou estiver regularizada junto ao Executivo Municipal e preencher as dimensões mínimas definidas pela Lei Complementar nº 3.968, de 14 de outubro de 2011, que instituiu o Regime Urbanístico municipal.

Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo, o Executivo Municipal regulamentará por decreto os prazos e procedimentos necessários à revisão das leis municipais anteriores a esta Lei que denominam vias no município de Imbituba.





A emenda 002 realizada pretende distinguir as vias consolidadas antes de 1974 e as vias regularizadas junto ao Executivo e que não necessitam de ajuste viário por atenderem as dimensões mínimas estabelecidas no Regime urbanístico municipal das vias denominadas socialmente e que ainda necessitam passar pelos processos formais de regularidade junto ao Executivo Municipal, bem como prever no projeto a regulamentação da revisão das leis anteriores, a fim de adequá-las ao disposto na nova lei.

As emendas são perfeitamente possíveis estando em consonância com o art. 70§ 4º do Regimento Interno.

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício formal e material que enseje o impeça sua tramitação.

Encaminhe-se a Comissão de Fiscalização e Urbanismo.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.516/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

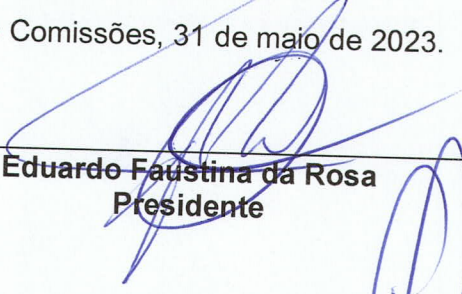
  
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

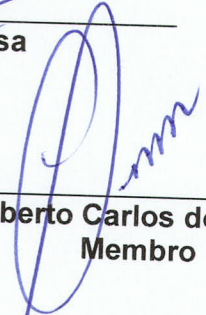
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 31 de maio de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei 5.516/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro

